



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000487045**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0050747-78.2011.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que é apelante CARLOS SILVA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente) e PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 25 de junho de 2018

**DINIZ FERNANDO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Criminal nº 0050747-78.2011.8.26.0515**

**Apelante: Carlos Silva Oliveira**

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: Rosana**

**MM. Juiz de 1ª instância: Dr. Jocimar Dal Chiavon**

**VOTO nº 6975**

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Palavra da vítima e de testemunhas. Negativa do réu isolada. Condenação e penas mantidas. Apelo desprovido.**

**1) CARLOS SILVA OLIVEIRA** foi condenado, pela r. sentença de fls. 214/219, proferida em 22/02/2017, à pena de **01 ano e 04 meses de reclusão**, em regime **aberto**, mais pagamento de **13 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 168, § 1º, III, do CP, *substituída* a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário mínimo à vítima F.M.S., concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, recorreu pugnando pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 234/242).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 244/245), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovido (fls. 254/257).

**É o relatório.**

**2) Nego provimento ao recurso.**

Ao que narra a denúncia, em 24/01/2011, na Comarca de Rosana, CARLOS SILVA OLIVEIRA apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse ou detenção, em razão da profissão.

Segundo o Ministério Público, o réu exerce a profissão de Advogado e havia realizado contrato verbal junto à vítima F.M.S. para a defesa dos interesses de seu filho E.M.S. em causa cível. No entanto, após receber R\$ 1.000,00 de F., para pagamento de prestações alimentícias devidas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

por E., o réu apropriou-se da quantia, jamais tendo cumprido a promessa de quitação da dívida.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

A vítima esclareceu em Juízo que procurou o réu para prestar serviços advocatícios a seu filho E., que havia sido surpreendido pela expedição de um mandado de prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia. Assim, entregou R\$ 1.000,00 ao Advogado, que deveria realizar o depósito da pensão, mas ele não efetuou o pagamento do débito e não mais lhe deu satisfação, sendo que seu filho foi preso. Garantiu que falou ao réu que aquele dinheiro era para pagar a dívida de seu filho. Afirmou que teve que vender um terreno posteriormente para pagar a dívida e retirar E. da prisão. Consignou que antes disso havia depositado na conta de Júnior, avô da alimentanda, outros R\$ 1.000,00 como parte do pagamento da dívida (fls. 97).

Vitor Hugo dos Santos, filho de F., disse que acompanhou o caso e **presenciou sua mãe entregando R\$ 1.000,00 nas mãos do réu**, dinheiro que seria destinado a pagar pensão alimentícia devida por E. No entanto, ainda assim seu irmão foi preso. Também esclareceu que antes disso haviam feito um depósito de outros R\$ 1.000,00 na conta de Júnior, avô da alimentanda (fls. 98).

O avô da alimentanda, Júnior Gonçalves Dias, em Juízo, ratificou o que havia dito em sede policial, ou seja, que o réu lhe telefonou pedindo o número da conta porque tinha R\$ 1.000,00 para depositar, **mas não o fez** (DVD – fls. 120 e fls. 56).

Interrogado em Juízo, CARLOS negou o crime e disse ter pago R\$ 1.000,00 à testemunha Júnior, **tendo ficado com os outros R\$ 1.000,00 entregues por F. como pagamento de honorários**. Prosseguindo, começou a apresentar versão confusa, afirmando, num primeiro momento, que nunca havia ido ao encontro do Sr. Júnior para realizar qualquer pagamento, mas logo em seguida, lidas as suas declarações ofertadas na fase administrativa, mudou a versão, relatando que se dirigiu até a cidade de Assis para entregar R\$ 1.000,00 ao Sr. Júnior, dinheiro este que havia recebido de E. e não de F. (fls. 99/vº).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Este é o conjunto probatório.

Com efeito, as declarações do réu contêm contradições e não ficaram provadas por nenhum outro elemento dos autos. De certa forma, o réu admitiu que ficou com o dinheiro da vítima, mas alegou que era pagamento de honorários. Esta versão, no entanto, sucumbe diante das firmes declarações da vítima e da testemunha Vitor, tendo ambos relatado que **CARLOS recebeu R\$ 1.000,00** das mãos de F. mas nunca realizou o acordado pagamento à testemunha Júnior, **fato ratificado em Juízo pelo próprio avô da alimentanda**. A vítima destacou ter deixado bem claro que aquele valor não era pagamento de honorários, **mas sim da dívida de pensão alimentícia de seu filho**.

Assim, ao contrário do alegado em razões recursais, a versão da vítima e das testemunhas não contém contradições substanciais, mas sim a versão defensiva que não se mostrou firme o bastante para afastar as alegações da denúncia. Ademais, as declarações prestadas na fase administrativa representam apenas elementos de informação para o oferecimento da denúncia, sendo que devem prevalecer as declarações prestadas em contraditório judicial. Nesse caso, ademais, os pontos supostamente contraditórios explorados pela defesa não comprometem o essencial da prova, que revelou a entrega de R\$ 1.000,00 ao réu com uma destinação específica, **a qual não foi cumprida**.

Deste modo, mantenho a condenação.

A pena foi dosada no mínimo legal, aumentada de 1/3 pelo art. 168, § 1º, III, do CP, fixado o regime aberto e substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos, não havendo reparos a serem realizados.

**3)** Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**  
Relator